



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.252, DE 2005
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a concessão de indenização aos beneficiários de policiais federais falecidos em serviço.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 104, § 4º, DO RICD.

APRECIÇÃO:

.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei assegura aos beneficiários, legalmente instituídos por policial federal, o pagamento de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de sua atividade funcional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos servidores policiais integrantes dos quadros funcionais do Departamento de Polícia Federal e do Departamento do Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º. O valor da indenização a que se refere o art. 1º, bem como a descrição dos procedimentos necessários à habilitação para o seu recebimento, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A função policial é caracterizada pelos riscos inerentes ao seu exercício, o que submete estes servidores à permanente incerteza quanto ao destino que aguarda suas famílias na eventualidade de sua falta em decorrência de alguma fatalidade em serviço.

São óbvias as repercussões negativas destas incertezas para o desempenho de uma atividade onde a ousadia e o destemor diante do perigo são imprescindíveis à obtenção dos resultados pretendidos pela sociedade e pelo Estado.

É, portanto, de nosso entendimento que a garantia de uma indenização assegurada à família do policial federal falecido em serviço se constituiria em significativa contribuição para ainda melhor desempenho funcional de instituições cujos integrantes reconhecidamente se esmeram no cumprimento das funções espinhosas que lhes incumbem.

Na convicção de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2005.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

FIM DO DOCUMENTO